



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## **EMENDA Nº     , DE 2014 – CCT**

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 20, do PLC 21, de 2014.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é permitir uma necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao provedor de aplicação da internet:



SF/14631.90423-32



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

impor a obrigação legal para o provedor de aplicação da internet substituir, em virtude de ordem judicial, o conteúdo tornado indisponível pelo despacho judiciário é algo que deve, necessariamente, ser ponderado com as empresas destinatárias da norma, pois pode haver aumento de custos em virtude de mudanças estruturantes e lógicas em suas funcionalidades, além, de outra maneira, promover uma certa “poluição” visual nas diversas interfaces disponíveis ao usuário. Imagine-se a “linha do tempo” do Facebook de certo usuário proprietário de *fanpage*. Não seria difícil imaginar parte considerável de sua apresentação tomada por imagens ou textos de ordens judiciais, desarmonizando a proposta da aplicação. Isso, até mesmo, pode gerar impacto nos negócios publicitários que dão suporte a muitas empresas, pois pode gerar redução de receita por queda de visibilidade. Suponha que um indivíduo influente nas redes sociais critique um político qualquer, que aciona o Judiciário para derrubar a publicação. Suponha, ainda, que aquele conteúdo fora compartilhado mais de 5000 mil vezes. Ora, há uma lógica empresarial por trás da captação de receita do provedor de aplicativo que estimula a interação digital de conteúdo. Substituir esse “post” compartilhado milhares de vezes pelo conteúdo de uma ordem judicial pode trazer impactos econômicos impensados. Em todo caso, para sustar os efeitos eventuais de um conteúdo ofensivo, basta a ordem judicial determinando a sua indisponibilização. Querer, porém, que a empresa substitua o conteúdo, parecer ser medida um pouco além da conta.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em    abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14631.90423-32